



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 13/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 04.01.22, pela TUPY S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelo atraso de 28 (vinte e oito dias) no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº572/21, de 22.11.21 (1420270).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1420268):

a) “o prazo assinalado para a apresentação da Defesa da Companhia expira em 03.01.2022, considerando o recebimento do ofício em 23/12/2021. Assim sendo, a presente defesa é tempestiva, eis que protocolada em 03.01.2022”;

b) “por meio do Ofício expedido pela Comissão de Valores Mobiliários (‘CVM’), a Companhia é solicitada a apresentar defesa em razão de ‘atraso no envio do documento Form. Cadastral/2021, previsto art. 21, inciso I e art. 23, parágrafo único da Instrução CVM 480/09”;

c) “segundo a CVM, a Companhia supostamente não teria apresentado, tempestivamente, o Formulário Cadastral/2021 (‘Formulário Cadastral de 2021’), cujo prazo para apresentação se encerrou em 31.05.2021. Em vista do alegado descumprimento do prazo, a Companhia estaria sujeita à aplicação de multa cominatória prevista no art. 9º, inciso II e art. 11, parágrafo 11, ambos da Lei nº 6.385/1976, no valor de R\$ 14.000,00”;

d) “como se verá adiante, contudo, o que ocorreu foi um mero equívoco quando do protocolo do Formulário Cadastral, sem expressividade, que não configura justa causa para a imposição de sanções à Companhia. Adicionalmente, não se pode olvidar que a Companhia tem um histórico de bons antecedentes e que o equívoco cometido revela a absoluta ausência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado, e ainda, conforme adiante exposto, soma-se o fato de que o tema em questão já foi objeto de análise e dispensa de multa pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (‘B3’)”;

e) “a Companhia apresentou, espontaneamente, em 29 de janeiro de 2021, o seu Formulário Cadastral de 2021”;

f) “entretanto, por mero equívoco, ao se realizar o protocolo, o documento foi indicado como ‘versão 2’ do Formulário apresentado em 2020 e não como ‘versão 1’ do Formulário Cadastral de 2021. Isto é, o documento contemplando as informações referentes ao exercício de 2021 foi apresentado tempestivamente, de acordo com a regulamentação em vigor, como atualização da versão anterior, referente ao exercício de 2020, e não como a nova versão de 2021”;

g) “neste sentido, tão logo cientificada do lapso operacional por meio do recebimento do Ofício nº 869/2021-SLS da B3, de 28/06/2021, a Companhia regularizou a apresentação da ‘versão 1’ do Formulário Cadastral de 2021, e, após análise da defesa apresentada (em 27/07/2021) em resposta ao referido Ofício

869/2021-SLS, a Diretoria de Emissores, com a participação de membros das Superintendências de Regulação, Orientação e Enforcement de Emissores, e de Listagem e Supervisão de Emissores da B3, em Reunião de Defesas realizada em 09/08/2021, decidiu pela dispensa de aplicação de sanção”;

h) “o mero equívoco na formalização do protocolo no sistema Empresas.net e a boa-fé da Companhia podem ser evidenciados pelo fato de que, por ocasião do upload realizado em 29 de janeiro de 2021, não foi incluído motivo de reapresentação (como se depreende no print screen do sistema que consta como Anexo II à presente): como a Companhia realizou o procedimento com a intenção de apresentar o Formulário Cadastral de 2021, não incluiu o motivo pelo qual estaria reapresentando o formulário de 2020. Trata-se, portanto, de erro material, já devidamente corrigido”;

i) “no presente caso, estamos diante de uma conduta com baixo grau de reprovabilidade, pois o protocolo realizado pela forma incorreta não ocasionou qualquer lesão ao bem jurídico tutelado – qual seja, a regular e tempestiva prestação de informações relevantes a todo o mercado”;

j) “o artigo 53 do Regulamento do Novo Mercado, por sua vez, apresenta os critérios que deverão ser considerados para aplicação de sanções às companhias listadas nesse segmento, em caso de descumprimento das suas obrigações. Os parâmetros ali estabelecidos incluem:

- (i) a natureza e a gravidade das infrações, bem como eventuais atenuantes;
- (ii) os argumentos apresentados;
- (iii) a existência de danos causados ao mercado e aos seus participantes;
- (iv) a existência de eventuais vantagens auferidas ou prejuízos evitados;
- (v) o saneamento da irregularidade; e
- (vi) a existência de violações anteriores”;

k) “é importante notar que o § 1º, do artigo 4º da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019 (‘ICVM nº 607/19’), que regulamenta a tramitação dos processos administradores no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (‘CVM’) contempla expressamente a possibilidade de as áreas técnicas da CVM deixarem de formular acusação caso entendam restar demonstrada a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos:

(...)

§ 1º Na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico, poderão ser utilizados os seguintes parâmetros, dentre outros:

- I - o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta;
- II - a expressividade de valores relacionados à conduta;
- III - a expressividade de prejuízos causados a investidores e demais participantes do mercado;
- IV - o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais;
- V - os antecedentes das pessoas envolvidas;
- VI - a boa-fé das pessoas envolvidas;
- VII - a regularização da suposta infração pelo administrado; e
- VIII - o ressarcimento dos investidores lesados”;

l) “não existe qualquer dano ao mercado ou aos seus participantes, pois trata-se de um erro material, ato isolado, não intencional, que não gerou qualquer prejuízo ao regular funcionamento do mercado, uma vez que o documento atualizado já estava publicado desde 29 de janeiro de 2021, sem que tenha ocorrido qualquer alteração posterior”;

m) “a sanção administrativa serve como meio de gestão e ferramenta institucional e, portanto, sua função é primariamente educativa, e, por essa razão, educar os participantes do mercado que eventualmente infringirem as disposições pertinentes ao seu regular funcionamento é função essencial, o que justifica priorizar a punição de infrações de natureza mais grave, possibilitando a utilização dos instrumentos de fiscalização mais adequados e efetivos quando restar comprovada a baixa expressividade da conduta ou da ameaça ao bem jurídico objeto e tutela. Esse entendimento é corroborado pela ICVM nº 607/19, que encontra fundamento no artigo 9º, §4º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (‘Lei nº 6.385/76’):

‘Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: (...)

§ 4º Na apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, a Comissão priorizará as infrações de natureza grave, cuja apenação proporcione maior efeito educativo e preventivo para os participantes do mercado, e poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos”;

n) “portanto, a utilização de mecanismos alternativos nos casos de irregularidades menos graves foi recepcionada em nosso sistema jurídico, tendo em vista que a pena não deve exercer uma função exclusivamente repressiva, mas, também, educativa, o que se une aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade”;

o) “essa inclusive, é a orientação da doutrina e jurisprudência pátrias, ao recepcionarem no âmbito do direito penal e do processo administrativo sancionador, o princípio da insignificância, segundo o qual a tipicidade exige um mínimo de lesividade ao bem protegido. Essa diretriz também se correlaciona com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que devem orientar o exercício do poder de polícia, de modo a excluir as condutas insignificantes do âmbito da atuação sancionatória”;

p) “o envio do Formulário Cadastral de 2021 foi feito em 29 de janeiro de 2021 e, embora, o upload tenha sido realizado de forma inadequada, inexistiu qualquer prejuízo a terceiros, na medida em que as informações apresentadas são verídicas e atuais”;

q) “como relatado, houve um pequeno equívoco na forma de protocolo do Formulário Cadastral de 2021, isto é, na forma de apresentação das informações da Companhia. A conduta objeto de apuração neste Ofício não configura, portanto, qualquer infração, além de se mostrar inexpressiva. A Companhia não negligenciou a apresentação da informação ao mercado, apenas equivocou-se, por ocasião do protocolo, na qualificação do documento”;

r) “por conseguinte, conclui-se que os princípios da ausência de culpabilidade, da insignificância e da razoabilidade devem ser aplicados ao presente caso, razão pela qual requer-se a essa i. CVM que promova o arquivamento do processo em face da Companhia, à luz das circunstâncias e argumentos expostos, considerando, ainda, a dispensa de sanção já deferida pela B3, em razão do mesmo fato gerador”;

s) “caso não sejam acolhidas as razões acima, o que se levanta por amor ao debate, pleitea-se que eventual penalidade aplicada seja a mais branda prevista”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

- a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;
- b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;
- c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

5. Cabe destacar que:

- a) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto seu Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente: (i) tenha “um histórico de bons antecedentes”; (ii) o tema em questão já tenha sido “objeto de análise e dispensa de multa pela B3 S.A.”, (ii) “por mero equívoco, ao se realizar o protocolo”, o documento tenha sido “indicado como ‘versão 2’ do Formulário apresentado em 2020 e não como ‘versão 1’ do Formulário Cadastral de 2021”; (iii) não exista “qualquer dano ao mercado ou aos seus participantes, pois trata-se de um erro material, ato isolado, não intencional”;
- b) a Instrução CVM nº 607/19 não se aplica às multas cominatórias ordinárias;
- c) as consequências do descumprimento do regulamento da B3 são diferentes das consequências do descumprimento da lei e da regulamentação da CVM; e
- d) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a TUPY S.A. encaminhou o Formulário Cadastral de 2021 apenas em **28.06.21** (1440133).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TUPY S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,
Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 03/03/2022, às 12:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/03/2022, às 14:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/03/2022, às 15:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1451646** e o código CRC **BD38AD32**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1451646** and the "Código CRC" **BD38AD32**.*